

A ARBITRAGEM COMO JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NO ACESSO À JUSTIÇA

THE ARBITRATION AS JURISDICTION UNDER BRAZILIAN RULES AND ITS PRACTICAL CONSEQUENCES ON ACCESS TO JUSTICE

Isabela de Assis Godoy¹
Eveline Gonçalves Denardi²

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a construção normativa da arbitragem como jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e as consequências práticas dessa caracterização no que tange ao direito de acesso à justiça. Através de estudo bibliográfico e por meio da análise da legislação nacional e de precedentes, a jurisdicionalidade da arbitragem será abordada dentro de um recorte temporal de 30 anos, desde 1990 até 2020. Inicialmente, procura-se demonstrar a importância e impacto da arbitragem no Brasil através de pesquisas quantitativas realizadas em Câmaras Arbitrais com sede brasileira. Num segundo momento, uma vez comprovada a relevância da arbitragem e evidenciados os elementos relevantes a este instituto, a análise realizada se debruça na conceituação de jurisdição e da natureza jurídica da arbitragem, cuidando de três correntes doutrinárias: privatista ou contratualista; híbrida ou mista; e jurisdicional. Em seguida, será brevemente demonstrado dentro do recorte temporal proposto como a arbitragem se construiu como atividade jurisdicional no Brasil. Finalmente, depois de visitados todos estes momentos e características da arbitragem, a reflexão última será a respeito das consequências práticas da arbitragem como jurisdição no acesso à justiça, concluindo-se pela necessidade de criação de mais alternativas relativas à acessibilidade.

Palavras-chave: Jurisdição. Arbitragem. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article aims to analyze the construction of arbitration as jurisdiction under the Brazilian legal system and the practical consequences of this characterization in regard to the right of access to justice. Through a bibliographic study and through the analysis of national legislation and precedents, the jurisdiction of arbitration will be addressed within a 30-year timeframe, from 1990 to 2020. Initially, it seeks to demonstrate the importance and impact of arbitration in Brazil through quantitative research carried out in Arbitral Chambers with Brazilian headquarters. In a second moment, once the relevance of the arbitration has been proven and the elements relevant to this institute have been evidenced, the analysis carried out

¹ Mestranda em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-graduada em Direito Digital e Compliance (2020) pelo Instituto Damásio de Direito (Damásio) Graduada em Direito (2018) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). E-mail: isabelagodoy@uol.com.br.

² Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais, disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação *lato sensu* em Gestão de Fraudes e *Compliance*, disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos. Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP. Consultora acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) com as pesquisas “A responsabilidade do jornalista – aspectos jurídicos e éticos” e “O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação”, respectivamente. Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP (onde trabalhou por 15 anos) e Coordenadora do editorial jurídico da Editora Saraiva (durante 6 anos). E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

focuses on the conceptualization of jurisdiction and the legal nature of the arbitration, taking care of three doctrinal currents: privatist or contractualist; hybrid or mixed; and jurisdictional. Then, it will be briefly demonstrated within the proposed timeframe how arbitration was constructed as a jurisdictional activity in Brazil. Finally, after visiting all these moments and characteristics of arbitration, the last weighting will be on the practical consequences of arbitration as jurisdiction in the access to justice, concluding for the need to create more alternatives regarding accessibility.

Keywords: Jurisdiction. Arbitration. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem enquanto meio de solução de conflito criou no Brasil um mercado bilionário, movimentando mais de R\$ 167,09 bilhões somente entre os anos de 2017 e 2018³. A pesquisa Arbitragem em Números e Valores realizada por Selma Ferreira Lemes no ano de 2019 com levantamento referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, em consulta a 8 Câmaras arbitrais brasileiras⁴ mostrou:

No ano de 2017, os valores envolvidos em arbitragem nas oito Câmaras pesquisadas eram de R\$85,65 bilhões (R\$ 85.657.008.014,75) e em 2018 foi de R\$81,44 bilhões (R\$81.443.377.482,02).

Nesta mesma pesquisa foram levantadas as matérias mais recorrentes submetidas às Câmaras, sendo as principais societária, construção civil e energia, contratos empresariais e contratos de fornecimento de bens e serviços⁵.

Apesar dos altos valores envolvidos e da complexidade dos litígios cujas matérias têm natureza muito particular ao caso concreto, a arbitragem brasileira se mostra extremamente eficiente com uma média de duração dos procedimentos arbitrais de 18,8 meses⁶.

³ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.02. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020

⁴ Centro de Arbitragem da AMCHAM – Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- CIESP/FIESP; (CAM-CIESP/FIESP) Câmara de Arbitragem do Mercado – B3 (CAM-BOVESPA); Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – (CCI); Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM- FGV); Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB).

⁵ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.03. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020

⁶ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.05. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

Este sistema que julga com velocidade casos complexos e vultosos ganhou muito espaço no mercado brasileiro em grande parte graças à promulgação da Lei de Arbitragem⁷, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio ferramentas como o princípio *kompetenz-kompetenz*⁸, que, de certo modo, privilegia a arbitragem em relação ao sistema judiciário, colocando o árbitro como primeiro julgador da causa sendo inclusive o árbitro, ou tribunal arbitral, competente para decidir a respeito de sua própria competência para julgar a lide.

A alteração do Código de Processo Civil de 2015 também auxiliou na alavancagem desse meio de resolução de conflitos dentro do Brasil⁹ garantindo eficácia das decisões arbitrais ao reafirmar seu status de título executivo judicial¹⁰.

Fato é que, embora hoje a arbitragem mostre consolidação no mercado, ganho de espaço econômico e legal, além da confiança dos usuários dos meios de solução de conflito, legisladores e juristas, sua construção e permanência não foram nem são pacíficas, sendo constante alvo de necessários questionamentos e revisões para conseguir prevalecer.

A relevância internacional da arbitragem é incontestável. Em pesquisa conduzida pela *Queen Mary University of London* e a *School of International Arbitration*, realizada entre outubro e dezembro de 2017 e conduzida por diversos juristas, dentre eles professores, pesquisadores, advogados, acadêmicos e atuantes da arbitragem em geral, 99% dos respondentes recomendariam arbitragem para solução de conflitos internacionais¹¹. Além disso, 97% dos respondentes expressaram que a arbitragem internacional é seu método favorito para resolução de disputas internacionais¹².

Assim, o que a comunidade arbitral demonstra é um interesse por este meio de solução como adequado para causas específicas: complexas, vultuosas, urgentes, e/ou que envolvam nacionalidades diversas.

⁷ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

⁸ “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.” Princípio Competência-competência. BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigo 8º, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

⁹ SALOMÃO, Deborah Alcici. **Brazilian new civil procedure code strengthens cooperation between state courts and arbitral tribunals**. Civil Procedure Review. Edição nº 02. 2015.

¹⁰ “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral;”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. 16 de março de 2015.

¹¹ “An overwhelming 99% of respondents would recommend international arbitration to resolve cross-border disputes in the future.”. QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey: the evolution of international arbitration**, p. 05. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹² “97% of respondents expressed that international arbitration is their preferred method of resolving cross-border disputes.”. QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey: the evolution of international arbitration**, p. 05. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

De todo modo, para que este meio seja eficaz, além de sua adequação para solucionar o conflito imediato, são necessárias ferramentas que possibilitem a exequibilidade das decisões arbitrais.

Dentre os respondentes da pesquisa da *Queen Mary* encontrava-se um grupo diverso de praticantes da área arbitral dentre variados papéis (advogados, acadêmicos e atuantes da arbitragem em geral), com experiência e níveis hierárquicos variados, incluindo respondentes de 30 países e de 42 cidades de todos os continentes (exceto a Antártica).

Questionado sobre quais seriam três características mais importantes na arbitragem internacional, este grupo diverso e conhecedor do tema elegeu a exequibilidade das sentenças como característica mais importante, com 64% dos votos¹³, mais importante inclusive que evitar sistemas e cortes nacionais específicos e até a flexibilidade e confidencialidade.

A construção do arcabouço legislativo e jurisprudencial que hoje permite que a arbitragem possua dentro do sistema brasileiro essas características tão preciosas foi longa e ainda não alcançou a pacificação doutrinária.

Em grande parte, a evolução desse meio de solução se deve à sua consolidação como jurisdição, cuja construção histórica será aqui demonstrada seguida das consequências práticas decorrentes da concessão desse status.

2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO E A NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Para os efeitos deste artigo é de suma importância delimitar os conceitos aqui utilizados para definir jurisdição e arbitragem, uma vez que o entendimento a respeito do primeiro, principalmente, não é uniforme na doutrina brasileira.

Jurisdição é palavra derivada do latim, composta pelas palavras *juris* e *dicere*, que conjuntamente postas significa “dizer o direito”. Um conceito popular de jurisdição explica que ela é o poder individual que determinado Estado tem para aplicar o direito em um caso concreto¹⁴.

Para os estudiosos do direito processual civil a jurisdição é a função, a atividade e o poder do Estado de aplicar as normas do ordenamento jurídico em relação ao

¹³ "64% of respondents indicated that “enforceability of awards” is the most valuable characteristic of arbitration.”. QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey: the evolution of international arbitration**, p. 07. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹⁴ Significado. Disponível em: <https://www.significados.com.br/jurisducao/>. Acesso aos 23/11/2020.

caso concreto (seja expressando autoritariamente o preceito, seja realizando efetivamente o que o preceito estabelece)¹⁵.

Em paralelo, Carlos Alberto Carmona conceitua a arbitragem no seguinte:

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual, um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Essa característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes)¹⁶

Cruzando esses conceitos a doutrina brasileira se divide entre aqueles que entendem que a natureza jurídica da arbitragem é privatista ou contratual; mista ou híbrida; ou jurisdicional.

Para o primeiro grupo a arbitragem é instituto contratual que vincula apenas as partes, sendo a jurisdição monopólio do Estado. Nas palavras de Sérgio Bermudes:

A jurisdição só o Estado pode exercê-la. Trata-se de um atributo da sua soberania. Giuseppe Chiovenda a vê, corretamente, como uma atividade substitutiva. No exercício da jurisdição, o Estado substitui por sua vontade, coativamente imposta, a vontade das partes em lide ou – diga-se por extensão – a vontade do titular da pretensão concernente à matéria de relevância social. Pode acontecer, como acontece no mais das vezes, que a vontade do Estado coincida com a de um dos litigantes ou com a do titular do interesse não conflituoso. Todavia, não é a vontade deles que prevalece, senão a vontade do Estado, enunciada no ato pelo qual ele presta a jurisdição. A vontade jurisdicional do Estado é substitutiva da vontade das partes, ainda quando parte seja o próprio Estado por um dos componentes do seu imenso e formidável organismo¹⁷.

Já o segundo grupo entende que, embora a decisão do árbitro possa se equivaler à sentença judicial, pois juiz e árbitro concorrem para formação da decisão da controversa, a falta do poder de execução na arbitragem a desqualifica enquanto atividade totalmente jurisdicional. Dentre os que compõe esta corrente está Alexandre Freitas Câmara, que afirma:

¹⁵ Cintra, Grinover e Dinamarco, **Teoria Geral do Processo**, p. 83, São Paulo, Ed. RT, 1986; Ada P Grinover, **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**, p. 77 e ss., São Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, p. 31-32

¹⁷ BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 21.

Sendo a arbitragem um procedimento que se realiza obrigatoriamente em contraditório (o que, aliás, é determinado de forma cogente pela lei de arbitragem, que impõe a observância de tal princípio no procedimento arbitral), faz-se presente o ‘módulo processual’, devendo-se considerar, pois, que a arbitragem é um processo.

Não, porém, um processo jurisdicional, pois a jurisdição é monopólio do Estado, não podendo ser exercida pelo árbitro, o qual é um ente privado. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social. Com isto, coloco-me numa posição publicista frente à arbitragem, negando a tese de quem vê neste instituto uma figura exclusivamente regulada pelo direito privado¹⁸.

Finalmente, a corrente jurisdicional que prevalece na redação da Lei de Arbitragem, especialmente por serem os principais redatores da lei aqueles que a defendem, trata a arbitragem como atividade de natureza jurisdicional. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

O conceito de jurisdição, em crise já há muitos anos, deve receber novo enfoque, para que se possa adequar a técnica à realidade. É bem verdade que muitos estudiosos ainda continuam a debater a natureza jurídica da arbitragem, uns seguindo as velhas lições de Chiovenda para sustentar a ideia contratualista do instituto, outros preferindo seguir ideias mais modernas, defendendo a ampliação do conceito de jurisdição, de forma a encampar também a atividade dos árbitros; outros, por fim, tentam conciliar as duas outras correntes. [...]

O fato que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo legal e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial. Sirva, pois, esta evidência para mostrar que a escolha do legislador brasileiro certamente foi além das previsões de muitos ordenamentos estrangeiros mais evoluídos que o nosso no trato do tema, trazendo como resultado final o desejável robustecimento da arbitragem¹⁹.

Todas as correntes enxergam na jurisdição duas características, primeiro a declaratória, aquela de dizer o direito e depois a executória, aquela de fazer valer a decisão declarada.

Para a corrente contratual essas características são interdependentes, não havendo natureza jurisdicional nas atividades que deixem de atender aos dois critérios. Assim, não havendo executoriedade impositiva na arbitragem, deixa essa de possuir status jurisdicional.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei n° 9.307/96**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 15.

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, p. 26-27.

A corrente híbrida concorda que a arbitragem atende à característica declaratória da jurisdição, porém não concede jurisdicionalidade integral ao meio por lhe faltar a executoriedade característica da jurisdição.

Por último a corrente jurisdicional entende que as características declaratória e executória da jurisdição são alternativas, sendo que as atividades que detenham somente o primeiro elemento, podem ser integralmente consideradas jurisdicionais, sendo a arbitragem, deste modo, jurisdicional, ainda que dependa do Judiciário para conseguir força executória e obrigatoriedade de cumprimento.

É possível perceber que embora as conclusões sejam diversas, há muito campo em comum entre os diversos estudiosos do tema. Todos parecem concordar em aspectos gerais sobre o que é e o que compõe o conceito de jurisdição, entendem que a arbitragem atende a parte desse conceito, divergindo apenas quanto à questão da executoriedade.

Veja-se, nem mesmo a corrente que defende a natureza jurisdicional da arbitragem pretende conceder ao instituto a executoriedade que a corrente contratual prefere tão fortemente deixar sob monopólio do Estado. Todas estão de acordo que a execução impositiva permaneça a cargo do Estado e ainda assim há discordância quanto à natureza da arbitragem.

Há tão mais em comum entre as doutrinas que a diferenciação traz pouco impacto prático, pois embora a jurisdionalização da arbitragem tenha lhe trazido mais eficiência, em qualquer outra das interpretações este meio ainda teria a eficácia necessária para prevalecer.

Ainda assim, vencendo a jurisdicionalidade arbitral, sobrevieram consequências práticas positivas e negativas relacionadas a este meio de solução. Posteriormente serão tratados estes desdobramentos relativos à Lei de Arbitragem e a jurisprudência a respeito do tema, mas antes é importante abordar a construção histórica do entendimento da arbitragem como jurisdição.

3 A CONSTRUÇÃO BRASILEIRA DA ARBITRAGEM COMO JURISDIÇÃO

Embora já houvesse debates e legislações relativos à arbitragem no Brasil muito anteriores aos que precederam a Lei de Arbitragem promulgada em 1996, para os fins desse artigo o recorte temporal mais interessante se restringe ao período de 1990 até 2020.

Nestes anos que antecederam a redação e promulgação da Lei de Arbitragem vigente, doutrinadores como Carlos Alberto Carmona, que depois participaria da elaboração

da legislação, já traziam ao debate fundamentos sobre seu posicionamento acerca da arbitragem como jurisdição.

Em artigo publicado em 1990, Carmona apresentou forte defesa ao entendimento de que a arbitragem é atividade jurisdicional, arguindo que a atividade desempenhada na arbitragem está contida dentro do conceito de jurisdição e que a atividade realizada pelo árbitro e juiz são equivalentes, por isso se tratando de atividade jurisdicional:

O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a jurisdicionalidade da arbitragem. Trata-se, evidentemente, de participação do povo na administração da justiça – o que não afronta o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal e encontra respaldo no seu § 1.º do artigo 1.º. Basta lembrar, em reforço a tal argumentação, que a instituição do júri, mantida no mesmo artigo 153 da Constituição Federal, é baluarte da participação popular a nível jurisdicional e que a atividade realizada pelo árbitro e juiz são equivalentes.²⁰

Comparando-se as atividades desempenhadas por juízes e árbitros, a similitude se amplificada, respaldando ainda mais a caracterização da jurisdicionalidade arbitral. Por um lado, o juiz é investido no cargo e na função cuja capacidade para exercício da jurisdição decorrente de investidura legítima vem de atribuição Estatal. Do outro, a investidura do árbitro nasce do compromisso arbitral, ato das partes interessadas que nomeiam um terceiro de confiança que poderá solucionar o conflito e estabilizam a matéria da demanda sobre a qual incidirá a atividade do árbitro julgador:

só haveria jurisdição na atividade declaratória, isto é, quando o juiz declara qual a norma que incidira no caso concreto. Diante desta colocação, qual seria a diferença entre a atividade do juiz e a do árbitro? Intelectualmente, nenhuma: ambos analisariam o fato à luz dos cânones jurídicos para perquirir a verdade e declarar a norma aplicável à espécie; ambos colheriam provas, resolveriam questões e profeririam a decisão final. Ambos, portanto, declarariam o direito²¹.

A competência jurisdicional do juiz emana, segundo Carmona, do Estado, enquanto a arbitral advém da escolha conjunta das partes em voluntariamente postularem seu conflito àquele que consideram mais apto e imparcial para a solução da demanda.

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. p.2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

O juiz ao decidir uma lide respeita um determinado processo legal e se fundamenta em legislação específica, do mesmo modo que o árbitro respeita um processo arbitral e se baseia na legislação eleita pelas partes.

Então, dada a convergência de características das atividades judicial e arbitral, Carmona defende a jurisdicionalidade da arbitragem, ainda que destituída de executoriedade:

sendo inegável o caráter jurisdicional da execução quando encarada do ponto de vista da substitutividade, não se afasta a jurisdicionalidade encontrável na arbitragem: vê-se apenas que o árbitro não tem, à diferença do juiz togado, competência funcional para executar suas próprias decisões.²²

A corrente jurisdicional defendia esta natureza arbitral não apenas por entendê-la contida dentro do conceito de jurisdição, mas também e principalmente pelo benefícios que a concretização dessa natureza traria (e trouxe) para a arbitragem.

Promulgada a Lei de Arbitragem, este meio de resolução de conflitos foi então elevado a status jurisdicional. A primeira consequência interessante dessa caracterização é o duplo efeito da jurisdição arbitral: efeito negativo, diz-se da derrogação da jurisdição Estatal em razão de compromisso arbitral; efeito positivo, diz-se da submissão à jurisdição arbitral.

Este efeito se evidencia na Lei de Arbitragem no já mencionado artigo 8º, parágrafo único, que atribui ao árbitro competência para decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória²³.

O duplo efeito da jurisdição arbitral levantou e ainda levanta diversos questionamentos sobre a acessibilidade do instituto e até inferências doutrinárias sobre inacessibilidade à justiça. Como a arbitragem, custosa, é priorizada em relação judiciário, que tem a possibilidade de gratuidade, partes poderiam ser impedidas de buscar a resolução heterocomposta por não conseguirem arcar com as custas arbitrais.

Esse e outros questionamentos imperaram com grande força sobre a Lei de Arbitragem nos seus primeiros anos de promulgação, levantando dúvidas sobre a constitucionalidade da lei brasileira que a enfraqueciam.

²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. p, 5. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

²³ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigo 8º, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

Somente em 2001, durante o julgamento da Sentença Estrangeira (SE 5206)²⁴ quando foi levantada a questão e declarada a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, pôde então o instituto verdadeiramente começar a crescer.

Este *leading case* tratava de uma sentença arbitral espanhola que precisava ser homologada no Brasil para cumprimento. Até então a legislação brasileira exigia que a sentença (à época ainda chamada de laudo) arbitral estrangeira fosse homologada pelo juízo do país da arbitragem, no caso, a Espanha. Todavia essa mesma exigência não existia na Espanha, de modo que se chegou a um entrave sobre a homologação da sentença no Brasil: por um lado a legislação Espanhola não exigia homologação interna da arbitragem, por outro o Brasil se recusava a reconhecer a sentença sem a homologação espanhola.

Nesta oportunidade, debatendo sobre o caso e a Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei, embora ainda com ressalvas como as dos ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves que entenderam que a Lei de Arbitragem, em alguns de seus dispositivos, dificulta o acesso ao Judiciário, segundo eles direito fundamental previsto pelo artigo quinto, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ainda assim, o ministro Carlos Velloso, em seu voto, salientou que a lei trata de direitos patrimoniais disponíveis. Segundo ele, as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça, sendo que o inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever.

O então presidente do tribunal, ministro Marco Aurélio, após o término do julgamento, comentou a decisão dizendo esperar que seja dada confiança ao instituto da arbitragem e, a exemplo do que ocorreu em outros países, que essa prática “pegue no Brasil também.”²⁵. E, como já visto, pegou.

Essa construção interna da arbitragem como jurisdição foi um processo longo e turbulento e ainda precisava de um elemento a mais para aceitação internacional do instituto. A ratificação brasileira da Convenção de Nova York e promulgação interna por meio do Decreto nº 4.311 de 23 de Julho de 2002²⁶ foi um ajuste necessário para que a comunidade arbitral internacional se voltasse ao Brasil.

²⁴ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 12/12/2001. Ano 2001. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso aos 24/11/2020.

²⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação)**. Notícias STF. Ano 2001. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em 24/11/2020

²⁶ BRASIL. Lei n. 4.311, de 23de julho de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Diário Oficial da União. 23de julho de 2002.

Depois disso, mais consolidada a ideia de arbitragem como jurisdição, sobrevieram com a Lei 13.129 de 26 de maio de 2015²⁷, alterações que reforçam a jurisdicionalidade do instituto e mitigam a falta de executoriedade da arbitragem implementando ferramentas de parceria entre ela e o judiciário, jurisdicionado que detém poder executório. É o que faz a ferramenta da Carta Arbitral²⁸, por exemplo.

A arbitragem consolidou sua natureza jurisdicional na legislação e na jurisprudência, ganhando estabilidade e executoriedade, ainda que intermediada, suficientes para alavancar sua utilização no Brasil ao nível do mercado bilionário que hoje a movimenta. Ainda assim, persistem problemas como os que já eram levantados antes mesmo dessa construção e consolidação que não podem ser esquecidos.

4 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA JURISDICIONALIDADE DA ARBITRAGEM

O princípio *kompetenz-kompetenz* implementado pela Lei de Arbitragem, acaba suscitando questões relativas ao acesso à justiça, como inclusive foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento daquela Sentença Estrangeira (SE 5206).

Conforme já explorado anteriormente, a caracterização da arbitragem como atividade jurisdicional gera efeito negativo sobre a competência Estatal, retirando a causa do Judiciário, ao mesmo tempo que ocorre o efeito positivo de atração do conflito para a arbitragem.

Em outras palavras: havendo compromisso arbitral o conflito deve ser submetido à arbitragem, ainda que seja para questionar a existência, validade ou eficácia desse compromisso. Isto é, mesmo que apenas para se dizer incompetente, deve-se acionar primeiramente o árbitro para, somente após declaração de incompetência, procurar solução no Judiciário.

O princípio *kompetenz-kompetenz* e os efeitos da jurisdição priorizam a arbitragem, mas não sem questionamentos. Primeiro porque, conforme a própria Lei de Arbitragem, a sentença arbitral é nula se for nula a convenção de arbitragem²⁹. Segundo porque os efeitos negativo e positivo geram conflitos de competência entre Estado e

²⁷ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Diário Oficial da União. 16 de março de 2015.

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigos 22-C e 22-C, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

²⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigos 32, inciso I. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

arbitragem. Terceiro porque essa obrigatoriedade de ingresso primordial na arbitragem gera conflitos que podem acarretar a inacessibilidade da justiça.

O primeiro problema parece ser resolvido através do próprio arcabouço legislativo, sendo possível a anulação da sentença por meio de ação anulatória caso o Judiciário, enfrentando a questão, entenda pela nulidade da convenção arbitral. De todo modo haveria um prejuízo temporal pelo período dispendido entre no procedimento arbitral e no processo judicial.

O segundo problema sobre conflitos de competência também parece ter encontrado uma solução adequada. O *leading case* nesse caso foi o Conflito de Competência 111.230-DF do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser possível a existência de tal conflito e que estes devem ser dirimidos dentro da Corte Superior: “A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral!”³⁰.

Julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça ainda citam a decisão exarada pela Ministra Nancy Andrighi e continuam defendendo a jurisdicionalidade da arbitragem e a possibilidade de conflito de competência a ser dirimido:

A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes.

[...] A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15).

[...] Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

[...] A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

Embora reconhecida a possibilidade de conflitos de competência entre as partes e embora exista ferramenta para dirimir essa questão, ainda assim persiste o terceiro caso

³⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.04.2014. Ano 2014.

relacionado ao acesso financeiro à justiça. Uma problemática que ainda precisa ser enfrentada com cautela.

A arbitragem é instituto privado de solução de conflitos, assim o sendo, envolve custos próprios que vão desde o pagamento mínimo de um árbitro único *ad hoc*³¹ escolhido para julgar a causa, até custos institucionais, pagamento de honorários arbitrais de um tribunal completo e honorários advocatícios. Em qualquer dos casos a arbitragem costuma ser conhecida por ser extremamente custosa.

A título exemplificativo, no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), uma causa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) gera custas institucionais de mais de R\$ 170.000,00 para cada uma das Partes³² na hipótese de um tribunal composto por três árbitros. Isso sem considerar ainda honorários contratuais advocatícios para representação no procedimento e eventuais honorários sucumbenciais.

Esse custo voluptuoso da arbitragem pode gerar inacessibilidade em dois momentos: no ingresso da lide, ou no decorrer do procedimento. Isto porque além da necessidade de pagamento das próprias custas é comum que as partes sejam obrigadas a arcar também com as custas de seu adversário, caso esse não realize o pagamento da lide, sob pena de suspensão³³.

O questionamento sobre a impossibilidade de ingresso da lide por si só já é problemático suficiente, isto porque em razão do duplo efeito da jurisdicionalidade da arbitragem a parte requerente será recusada no sistema judiciário ao mesmo tempo em que não terá fundos para arcar com as custas arbitrais, se vendo impedida de ingressar também neste sistema. Existe aqui uma forte e válida crítica permeando o direito de acesso à justiça. Mesmo dentro dos moldes do julgamento da SE 5206 sobre o acesso ao Judiciário tratar-se de direito e não dever, neste cenário poderia a parte ser cerceada completamente da possibilidade de uma solução heterocomposta, ainda que buscando exercer seu direito.

³¹ Diz-se do árbitro independente, contratado diretamente pelas partes sem a intermediação de uma Instituição Arbitral como são as Câmaras de Arbitragem.

³² Cálculo realizado utilizando a calculadora online do CAM-CCBC. Valor da disputa informado R\$ 1.000.000,00. Valor total para um Tribunal com 3 árbitros para Requerente R\$ 174.625,00 e para a Requerida mais R\$ 170.625,00. CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Calculadora e Tabela de Despesas 2019**. Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>. Acesso aos 23/11/2020

³³ A título exemplificativo, os Artigos 12.10, 12.10.1 e 12.10.2 do Regulamento do CAM-CCBC. CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Regulamento de Arbitragem | 2012**. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 20 maio 2020.

O segundo problema é uma das diversas táticas de guerrilha³⁴ que podem e tem sido utilizada no universo arbitral para forçar partes adversas a arcarem com custos elevados na tentativa de retardar ou até mesmo inibir o procedimento arbitral.

Embora exista na arbitragem a possibilidade e até cultura de financiamento de terceiros, essa é uma ferramenta extremamente limitada³⁵ que não servirá para reestabelecer o acesso à justiça a todos aqueles que enfrentarem problemas financeiros.

As consequências da consolidação da jurisdicionalidade da arbitragem vão se percebendo ao longo do tempo e precisam de reflexão para que se alcance uma acessibilidade aceitável dentro da arbitragem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Introdutoriamente foi apresentado com brevidade o atual recorte mercadológico da Arbitragem, trazendo pesquisa quantitativa referente aos valores envolvidos em causas submetidas a Câmaras Arbitrais com sede no Brasil. Considerando apenas esses valores, já é possível perceber que a arbitragem se tornou um meio de solução bilionário de alto impacto econômico.

Além da demonstração do crescimento da arbitragem no Brasil, foi apresentada pesquisa qualitativa que mostra a exequibilidade como característica mais valiosa da arbitragem para todos aqueles que compõe a comunidade dentro desse universo.

Uma vez destacado o atual crescimento do método de solução e seu claro impacto no Brasil, além do seu elemento característico principal, a análise se voltou à conceituação de jurisdição e arbitragem e à intersecção destes.

Conforme explorado, a natureza jurídica da arbitragem não é doutrinariamente pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, se subdividindo em três grandes grupos: privatista ou contratualista; híbrida ou mista; e jurisdicional.

Todos os grupos em um primeiro momento concordam que a jurisdição tem dois elementos: declaratório e executório. O primeiro sendo a competência, capacidade e/ou obrigação decidir um caso. O segundo se tratando da possibilidade de fazer valer, ainda que impositivamente, a decisão exarada.

³⁴ JAMES JOES, Anthony. *Guerrilla Warfare*, ed. Robin Hingham, Westport: Greenwood Press, 1996, 4 apud PFEIFFER, Robert; WILSKE, Stephan. Chapter 1, § 1.01: An Etymological and Historical Overview in: HORVATH, Gunther J; WILSKE, Stephan (eds.). **Guerrilla Tactics in International Arbitration**. Kluwer Law International, 2013, p.1.

³⁵ BETTS, Megan. KASIORA, Evanthia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration**. Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

As três correntes concordam até certo ponto que a atividade arbitral é similar à judicial de modo que atende ao elemento declaratório da jurisdição. A caracterização natureza da arbitragem como jurisdicional diverge entre elas no que tange ao segundo elemento, a executoriedade.

Para a primeira, a executoriedade é elemento essencial da jurisdição e monopólio do Estado, de modo que, sem este elemento, não pode a arbitragem ser considerada uma atividade jurisdicional. Para a segunda corrente também não há executoriedade na arbitragem, de modo que ela não completa o conceito de jurisdição e por isso teria natureza híbrida. A terceira corrente entende que declaração e execução são elementos alternativos, assim, atendendo ao primeiro a arbitragem já pode ser considerada jurisdição.

No recorte temporal apresentando na sequência em relação à construção da arbitragem enquanto jurisdição no Brasil, foi evidenciado que antes mesmo da promulgação da Lei de Arbitragem doutrinadores da terceira corrente já apresentavam bons argumentos para fundamentar seu entendimento a respeito da natureza jurídica arbitral.

Dentro do período proposto foram trazidos entendimentos doutrinários, legislações e precedentes que mostram a construção e evolução da arbitragem como jurisdição. Começando por um breve período anterior à promulgação da Lei de Arbitragem, passando pela consolidação da natureza jurídica jurisdicional após a lei e confirmação de sua constitucionalidade por meio de julgamento do Supremo Tribunal Federal, até as reformas de 2015 que adicionaram ferramentas à arbitragem que aceleraram sua conquista bilionária no mercado brasileiro.

Uma vez demonstrado que a natureza jurídica da arbitragem como atividade jurisdicional vêm se consolidando no Brasil, passou-se à análise das consequências práticas acarretadas por esse entendimento, especialmente em relação ao acesso à justiça. Enquanto a jurisdicionalidade trouxe mais exequibilidade (elemento considerado mais importante pela comunidade envolvida nesse meio de solução) às decisões arbitrais, também acarretou problemas relativos à acessibilidade da justiça.

Este artigo não pretende aqui debater o conceito nem princípio de acesso à justiça, tampouco se debruçar sobre o entrave doutrinário travado entre acesso à justiça ou judiciário.

Fato é que, mesmo utilizando o conceito de acesso à justiça mais abrangente possível, o duplo efeito da natureza jurisdicional da arbitragem traz problemas práticos à

acessibilidade. Conforme demonstrado, a arbitragem é uma solução costumeiramente muito custosa, de valores voluptuosos e por isso, não atoa, um mercado bilionário.

Essas custas, porém, dificultam (para não dizer que impedem totalmente) o acesso à arbitragem. Sendo essa a forma de justiça escolhida pelas partes, levanta-se o questionamento se a inacessibilidade por falta de fundos seria mera responsabilidade dos próprios litigantes, ou se deve sobrevir solução que possibilite o enfrentamento da lide noutra porta³⁶.

Como explorado, existem dois momentos em que a falta de fundos pode afetar a acessibilidade ao procedimento arbitral: no início, referente às custas de ingresso; e durante, na manutenção do procedimento. A segunda sendo, inclusive, causa de utilização de táticas de guerrilha que tentam retardar ou até mesmo suspender o procedimento arbitral, quando uma das partes propositalmente deixa de recolher suas custas para forçar a outra a arcar com sua quota parte buscando onerar demasiadamente um polo ou até suspender o procedimento.

Em ambos a arbitragem parece apresentar soluções ainda insuficientes. A utilização de terceiros financiadores, comum no universo arbitral, é uma saída muito limitada. Embora a busca e concessão de fundos tenha aumentado nos últimos anos³⁷, os critérios solicitados pelas financiadoras podem não ser atingidos pela parte que solicita fundos e assim se ver impedida de ingressar na arbitragem ao mesmo tempo que não pode se valer do judiciário.

O efeito negativo da jurisdição arbitral se tornou tema ainda mais relevante no ano de 2020, em razão da crise mundial econômica causada pela pandemia de COVID-19³⁸. Nesse momento de impacto financeiro abruço, muitas empresas que já estavam em procedimentos arbitrais custosos ou passaram a precisar recorrer à arbitragem pelas quebras decorrentes da própria pandemia, se encontraram em meio a problemas de caixa que impactam diretamente sua possibilidade de continuar ou buscar uma solução para seus conflitos.

³⁶ Do conceito de Sistema Multiportas apresentado na palestra de abertura da Pound Conference, em 1976, em Saint Paul, Minnessota, conforme explica Frank Sander em: Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas, in Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. (Org.) CRESPO, Maria Hernandez. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 31.

³⁷ INTERNATIONAL Council for Commercial Arbitration; QUEEN Mary University of London. **Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**. The ICCA Reports no. 4. 2018. Disponível em: https://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf. Acesso aos 23/11/2020.

³⁸ BETTS, Megan. KASIORA, Evanthia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration**. Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

Simplesmente negar às partes o acesso à justiça Estatal por haver uma convenção arbitral prévia parece uma forma muito abrupta de negar a uma das partes seu direito de socorro, e pior, proteger aqueles que desrespeitaram o direito e agora se valem da falta econômica da contraparte para evitar uma decisão desfavorável.

Caso os financiamentos de terceiros se tornem uma prática irrestrita, abarcando causas de valores menores, esta poderia ser uma solução adequada ao problema do acesso, uma vez que a análise dos fundos se baseia justamente na possibilidade e probabilidade de provar-se o direito da parte financiada.

No mais, enquanto os fundos se restringirem a causas de valores extremamente elevados, se reduzindo a disputas muito específicas e com critérios de concessão de financiamento muito minuciosos, a jurisdicionalidade da arbitragem precisará ser repensada para que a acessibilidade não se torne um impedimento intransponível.

Isto porque, mesmo com a existência de Câmaras Arbitrais mais acessíveis, ou a possibilidade de julgamentos *ad hoc* que podem ser mais baratos, os eventos de 2020 relacionados à COVID-19 e seus impactos econômicos mostraram que a imprevisibilidade mercadológica afeta diretamente o acesso à arbitragem.

Enquanto a revisão dos critérios para concessão de financiamento de terceiros não for uma realidade possível, a criação de seguros voltados para quebras contratuais e litígios arbitrais pode ser uma alternativa mercadologicamente rentável e juridicamente acessível.

Essa opção tem sido aplicada em outros setores legais, como no ramo de sinistros de natureza virtual ligados a Proteção de Dados³⁹, e pode ser uma ferramenta na arbitragem que permita a manutenção da jurisdicionalidade arbitral em seu atual conceito, bem como dos financiamentos de terceiros como são realizados hoje.

Assim, conclui-se pela necessidade de criação de novas ferramentas como seguros e mais outras que viabilizem o acesso à arbitragem ou melhoria daquelas já existentes, alternativamente à revisão dos conceitos de jurisdicionalidade arbitral e o duplo efeito dessa natureza.

REFERÊNCIAS

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³⁹ ZURICH. **Proteção Digital (Cyber)**. Disponível em <https://www.zurich.com.br/pt-br/seguros-empresariais/para-seu-negocio/protecao-digital> Acesso em 23.04.2021.

BETTS, Megan. KASIORA, Evanthia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration.** Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União.** 24 de setembro de 1996.

BRASIL. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União:** 26 de maio de 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União.** 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Diário Oficial da União. 23 de julho de 2002. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União.** 16 de março de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96.** 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição.** Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos: 23/11/2020

CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Regulamento de Arbitragem | 2012.** Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 20 maio 2020.

CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Calculadora e Tabela de Despesas 2019.** Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao->

de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/. Acesso aos 23/11/2020

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo, Ed. RT, 1986 in GRINOVER, Ada P. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

CRESPO, Maria Hernandez; ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2012.

SALOMÃO, Deborah Alcici. **Brazilian new civil procedure code strengthens cooperation between state courts and arbitral tribunals**. Civil Procedure Review. Edição nº 02. 2015.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FITCHNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. A confidencialidade na reforma da lei de arbitragem. *In*: ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.). **Arbitragem e mediação – a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INTERNATIONAL Council for Commercial Arbitration; QUEEN Mary University of London. **Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**. The ICCA Reports no. 4. 2018. Disponível em: https://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf. Acesso aos 23/11/2020.

JAMES JOES, Anthony. *Guerrilla Warfare*, ed. Robin Hingham, Westport: Greenwood Press, 1996, 4 apud PFEIFFER, Robert; WILSKE, Stephan. Chapter 1, § 1.01: An Etymological and Historical Overview in: HORVATH, Gunther J; WILSKE, Stephan (eds.). **Guerrilla Tactics in International Arbitration**. Kluwer Law International, 2013.

LEMES, Selma Ferreira. Pesquisa – 2019. **Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos. Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.)**. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020

QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. 2018 **International Arbitration Survey: the evolution of international arbitration**. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.) **Arbitragem e mediação – a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SARDA, Fábio W. Arbitragem – uma solução para nosso judiciário. **Blog Migalhas de**

Peso. 26 mar. 2008. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/56876/arbitragem-uma-solucao-para-nosso-judiciario>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SUPREMO Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha.** Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 12/12/2001. Ano 2001. Disponível em
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso aos 24/11/2020.

SUPREMO Tribunal de Justiça. **Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação).** Notícias STF. Ano 2001. Disponível em
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em 24/11/2020

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230/DF.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.04.2014. Ano 2014.

ZURICH. **Proteção Digital (Cyber).** Disponível em <https://www.zurich.com.br/pt-br/seguros-empresariais/para-seu-negocio/protecao-digital> Acesso em 23.04.2021.